

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

**Autor:** Deputado RUY CARNEIRO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que objetiva instituir o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

O autor justifica a proposição dizendo que a epilepsia, além de acometer um número muito grande de pessoas:

*“Acarreta uma série de limitações à vida dessas pessoas. É preciso haver empatia para compreender a situação dessas pessoas, que podem ser acometidas por uma crise epiléptica a qualquer momento, em qualquer local.”.*

Mais adiante acrescenta:

*“O tratamento deve ser especializado e não pode ser interrompido sem orientação médica. Por isso, a necessidade de garantir a continuidade do tratamento. Há casos em que os medicamentos disponíveis não são suficientes para controle das crises, havendo necessidade de tratamentos ainda não totalmente comprovados cientificamente, mas que é a única opção – é o caso do canabinóide.*



\* C D 2 5 7 6 0 4 4 3 0 6 0 0 \*

*Em não havendo resposta adequada com medicamentos, o tratamento cirúrgico deve ser considerado, e o Sistema Único de Saúde deve garantir todos os materiais necessários.*

*Apesar de todos os problemas da área médica, é preciso ainda não olvidar a dimensão cultural que cerca a epilepsia.”*

Conforme determinou o despacho, não assinado, de tramitação da presidência da Casa, datado aos 22 de outubro de 2019, posteriormente alterado aos 24 de março de 2023, e novamente corrigido aos 6 de fevereiro de 2024, a matéria teve seu mérito analisado pela Comissões de Saúde; suas eventuais implicações econômico-financeiras pela Comissão de Finanças e Tributação, cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e acerca da técnica legislativa utilizada na proposição em tela.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Saúde, a proposição foi aprovada, na forma de substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 8 de maio de 2024, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Zacharias Calil.

O substitutivo aprovado na comissão de Saúde foi sumariamente justificado da seguinte forma:

*“Há méritos em alterar no referido projeto a redação de dispositivos que expressem mais claramente as ações do sistema de saúde e dos outros órgãos competentes.”*

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi declarada a: “*não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.538/2019, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda*”, na sessão deliberativa



extraordinária de 5 de junho de 2024, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Laura Carneiro.

A sub-emenda visou alterar o art. 4º do projeto original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem declaramos na comissão de mérito, *in verbis*:

*“É preciso criar mecanismos a fim de garantir a essas pessoas oportunidade de emprego e de sua manutenção, em conformidade com todas as leis que protegem o direito a um trabalho digno. (...)*

*Dessa forma, é preciso uma ampla campanha de educação da população em geral, a fim de fornecer informações corretas, de modo a que as pessoas com a epilepsia sejam tratadas dignamente e em conformidade com suas limitações reais apenas, e não baseado em preconceitos”*

No entanto, como bem sabemos, nossa função, nesta comissão, é discutirmos a compatibilidade da intenção legislativa com a ordem constitucional e com o ordenamento atualmente vigente.



\* C D 2 5 7 6 0 4 4 3 0 6 0 0 \*

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que, no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, - que abarca aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, - não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 196 e segs. da Constituição Federal em sua atual redação).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*).

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, em que é aferida a harmonia de conteúdo entre as proposições e o texto atual da Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo substitutivo adotado pela Comissão de Saúde em concomitância com a Emenda e Subemenda Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Também não encontramos qualquer obstáculo no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa empregada tanto na confecção da proposição original como no substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019, assim como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), e da Emenda de Adequação e da Subemenda ambas Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).



\* C D 2 5 7 6 0 4 4 3 0 6 0 0 \*

É como votamos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-22111

Apresentação: 11/12/2025 13:45:58.203 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5538/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 6 0 4 4 3 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257604430600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro